



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385136-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante ANTONIO DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 1003281-74.2024.8.26.0108

Agravante: ANTONIO DA SILVA

Agravado: BANCO BMG S/A.

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Cajamar

Voto nº 14939

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça nos autos dos Embargos à Execução interposto pelo agravante. Autor que comprovou o recebimento de rendimentos total no valor de R\$. 6.626,09 e rendimentos líquidos no mês de junho de 2024 no montante de R\$. R\$. 4.810,78 (fl. 41 dos autos de origem), considerando descontos ocorridos há mais de 05 (cinco anos). Além disso optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO DA SILVA**, no âmbito da ação de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais nº 1003281-74.2024.8.26.0108, movido em face de **BANCO BMG S/A**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: "A gratuidade de justiça não se limita à

isenção das custas processuais. Ela abrange também os honorários advocatícios devidos à parte contrária em caso de sucumbência, além de outros ônus financeiros decorrentes do processo. Tal amplitude visa resguardar a efetividade do direito de acesso à justiça, conforme preconizado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário. No caso em tela, conforme argumentado no juízo a quo, a esposa do Agravante é sua dependente e também não possui vínculo empregatício, conforme sua CTPS já carreada aos autos. Assim sendo, o casal sobrevive apenas com o benefício previdenciário do Agravante, perfazendo uma renda per capita de R\$ 2,405,39, fazendo uso comum do benefício previdenciário do Agravante de R\$ 4.810,78."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 104 dos autos de origem):

"Vistos. Fls. 96: A parte Autora não só não comprovou hipossuficiência, como os autos dão conta de que possua recursos para arcar com os custos do processo. Com efeito, auferе proventos de aposentadoria de mais de R\$ 6.000,00 (fls. 13/43), além de ter contratado advogado. Assim, no caso concreto, os documentos apresentados demonstram que a parte autora tem condições econômicas suficientes para custear o processo judicial, situação que em nada se compara à pessoa pobre a qual a Constituição Federal busca preservar. Não é crível, em situações como no caso em discussão, em que o valor da taxa judiciária em valor não considerável, que as partes que recebam as quantias acima não tenham condições de arcar com seu pagamento. Por oportuno, a fls. 93, o Juízo, em obediência ao artigo 99, § 2º, do CPC, deu à parte interessada oportunidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade. Contudo, o autor não apresentou nenhum documento complementar. Diferentemente do que previa a Lei n. 1.060/50, a declaração é presumida verídica mas não "basta" para a concessão do benefício. Constitui, pois, mero indício da insuficiência de recursos, decorrente de presunção, não a comprovação que exige o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. E, ao regular inteiramente a matéria, o novo Código de Processo Civil revogou globalmente o art. 4º da Lei n. 1.060/50, conforme prescreve o artigo 2º § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por tais razões, indefiro o pedido de assistência judiciária. Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária (R\$ 538,45) e despesa de citação por meio eletrônico (R\$ 32,75), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, importante mencionar que conforme afirmado pelo autor na inicial, sofre descontos em seu benefício há mais de 5 (cinco) anos: "Conforme extratos anexos, o Requerente vem sendo cobrado pelo Banco Réu mensalmente, desde julho de 2019, por valores sob a rubrica de "Empréstimo Sobre a RMC – Reserva de Margem Consignável". E, dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

O autor, qualificado como aposentado, demonstrou por meio de seus extratos do INSS (fls. 13/43) o recebimento de rendimentos superior a R\$. 6.000,00 (seis mil reais) e que, apesar dos descontos realizados em sua folha de pagamento recebeu no mês de junho de 2024 a quantia líquida de R\$. 4.810,78 (quatro mil, oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos, renda superior a três salários mínimos (fl. 41 dos autos originais). Além disso, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares (fl. 10 dos autos de origem), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Diante disso, entendo que o recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

Sendo assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual ao autor (agravante).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO
PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.**

Alexandre David Malfatti

Relator